



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 969801 - SP (2024/0482591-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SILVIO MORAES BARROS
ADVOGADO : SILVIO MORAES BARROS - SP439390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CIRO DENIS DA SILVA SIMOES (PRESO)
CORRÉU : MARCOS SERGIO DOS SANTOS
CORRÉU : LINDOMAR CABRAL DA SILVA
CORRÉU : GERALDO PEREIRA DE MOURA
CORRÉU : FLAVIO LOPES DE SOUZA JULIANO
CORRÉU : JEDERSON VIRGINIO FONTES DA SILVA
CORRÉU : ANA CAROLINA OLIVEIRA REIS
CORRÉU : RICARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA PROVA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NÃO ACOBERTADAS POR SIGILO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput* e § 4º, do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva decretada.
2. O impetrante alega que a prisão foi decretada com base exclusivamente em imagens fornecidas por instituição bancária sem autorização judicial, tornando a prova nula, e que não estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a obtenção de imagens de câmeras de segurança sem autorização judicial constitui prova ilícita e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A requisição de imagens de logradouros localizados em via pública não está sujeita a cláusula de reserva jurisdicional, pois não se relaciona com a intimidade ou vida privada dos cidadãos.
5. A participação em organização criminosa altamente estruturada é elemento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública.

6. A via do *habeas corpus* não comporta exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva, sendo suficiente a verossimilhança das alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A obtenção de imagens de câmeras de segurança em locais públicos não requer autorização judicial. 2. A participação em organização criminosa é fundamento idôneo para a prisão preventiva. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de provas, bastando a verossimilhança das alegações para a prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º, III; 312; 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet n. 15.798/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/4/2023, DJe de 26/4/2023; STJ, HC n. 907.523/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5/11/2024, DJe de 22/11/2024; STF, RHC n. 123.812, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/10/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 969801 - SP (2024/0482591-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SILVIO MORAES BARROS
ADVOGADO : SILVIO MORAES BARROS - SP439390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CIRO DENIS DA SILVA SIMOES (PRESO)
CORRÉU : MARCOS SERGIO DOS SANTOS
CORRÉU : LINDOMAR CABRAL DA SILVA
CORRÉU : GERALDO PEREIRA DE MOURA
CORRÉU : FLAVIO LOPES DE SOUZA JULIANO
CORRÉU : JEDERSON VIRGINIO FONTES DA SILVA
CORRÉU : ANA CAROLINA OLIVEIRA REIS
CORRÉU : RICARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA PROVA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NÃO ACOBERTADAS POR SIGILO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput* e § 4º, do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva decretada.

2. O impetrante alega que a prisão foi decretada com base exclusivamente em imagens fornecidas por instituição bancária sem autorização judicial, tornando a prova nula, e que não estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a obtenção de imagens de câmeras de segurança sem autorização judicial constitui prova ilícita e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A requisição de imagens de logradouros localizados em via pública não está sujeita a cláusula de reserva jurisdicional, pois não se relaciona com a intimidade ou vida privada dos cidadãos.

5. A participação em organização criminosa altamente estruturada é elemento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública.

6. A via do *habeas corpus* não comporta exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva, sendo suficiente a verossimilhança das alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A obtenção de imagens de câmeras de segurança em locais públicos não requer autorização judicial. 2. A participação em organização criminosa é fundamento idôneo para a prisão preventiva. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de provas, bastando a verossimilhança das alegações para a prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º, III; 312; 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet n. 15.798/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/4/2023, DJe de 26/4/2023; STJ, HC n. 907.523/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5/11/2024, DJe de 22/11/2024; STF, RHC n. 123.812, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CIRO DENIS DA SILVA SIMOES, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput* e § 4º, do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Ataca-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2327937-38.2024.8.26.0000, que manteve a prisão preventiva decretada nos Autos n. 1505464-98.2024.8.26.0224, da 1ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP.

O impetrante insiste na alegação de que a prisão do paciente *foi decretada com base exclusivamente nas imagens fornecidas pela instituição bancária por meio de contato direto da autoridade policial com o setor de monitoramento do banco sem autorização judicial, e nos autos do inquérito a autoridade policial não juntou cópia do*

ofício de requisição das imagens, o que torna a prova nula de pleno direito e todas os atos decorrentes dela (fl. 4); além de *não estarem presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP* (fl. 5).

Requer, inclusive em caráter liminar, o relaxamento da custódia cautelar e o desentranhamento das provas tidas como ilícitas.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas as informações (fls. 95/97), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 103/110, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Ao denegar a ordem originária, o Tribunal estadual destacou o seguinte (fls. 70/72 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, convém anotar que, **de nenhuma pertinência a argumentação de que as imagens ambientais no lugar do crime são revestidas de sigilação. Nulidade alguma se avista.**

O ofício de fls. 12/20 dos autos principais dá conta de diligência policial, obediente ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal.

[...]

Neste prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, **as circunstâncias do fato, o aparente profissionalismo, a divisão de tarefas com vários agentes, agindo em diversas cidades do país, o prejuízo vultuoso sofrido pela vítima idosa, além da complexidade da organização criminosa, indicam, para este momento processual, a perigosidade social e a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública,** incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido status libertatis, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

[...]

Tal entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a requisição de imagens de *logradouros localizados em via pública não está sujeita a qualquer cláusula de reserva jurisdicional, visto que as câmeras localizadas em tais locais captam dados que não têm relação com a intimidade, tampouco com a vida privada dos cidadãos, registrando ações adotadas pelos indivíduos na seara pública* (AgRg na Pet n. 15.798/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 26/4/2023); e *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de supostos integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e é fundamento cautelar idôneo e suficiente para a*

decretação da prisão preventiva (HC n. 907.523/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 22/11/2024).

Quer dizer, não se evidencia a apontada ilicitude de provas, haja vista que as imagens das câmeras de segurança não são acobertadas por nenhum tipo de sigilo; tampouco a alegada necessidade de revogação da prisão cautelar, uma vez que a participação em organização criminosa altamente estruturada é elemento sabidamente idôneo para a decretação e manutenção da medida extrema.

Vale acrescentar que *a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014) – (AgRg no HC n. 888.536/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Nesse cenário, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da prisão cautelar do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0482591-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 969.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15054649820248260224 23279373820248260000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO MORAES BARROS
ADVOGADO : SILVIO MORAES BARROS - SP439390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CIRO DENIS DA SILVA SIMOES (PRESO)
CORRÉU : MARCOS SERGIO DOS SANTOS
CORRÉU : LINDOMAR CABRAL DA SILVA
CORRÉU : GERALDO PEREIRA DE MOURA
CORRÉU : FLAVIO LOPES DE SOUZA JULIANO
CORRÉU : JEDERSON VIRGINIO FONTES DA SILVA
CORRÉU : ANA CAROLINA OLIVEIRA REIS
CORRÉU : RICARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245405443-11534012@ 2024/0482591-0 - HC 969801